



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 842/ 24

## Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 842/24 de autoria do Ver. José Ferreira que "Altera a Lei nº 1.523/68, que dispõe sobre o uso da Represa da Pampulha e dá outras providências."

"Art. 1º - O Art. 4 da Lei nº 1523, de 4 de setembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4 - Os que praticarem nas referidas águas desportos náuticos ou atividades recreativas de qualquer natureza, sem autorização da Prefeitura, terão apreendidos os seus barcos, e qualquer outro tipo de embarcação, e demais pertences, sem prejuízo da multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por pessoa, que lhe serão aplicadas."

Art. 2º - O § 1º Art. 4 da Lei nº 1523, de 4 de setembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A multa será em dobro, no caso de reincidência e dependerá sempre de auto de infração emitido pelos órgãos fiscalizadoras da Prefeitura."

Art. 3º - Acrescente-se o § 4º ao Art. 4 da Lei nº 1523, de 4 de setembro de 1968:

"§ 4º - Nos casos de infrações referentes a natação e pesca serão aplicadas, inicialmente, a notificação educativa e, em caso de reincidência, o disposto no caput do Art. 4.

Art. 4º - O § 1º Art. 5 da Lei nº 1523, de 4 de setembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Aos que infringirem o disposto no artigo 5º desta lei será aplicada, em auto assinado pelos órgãos fiscalizadoras da Prefeitura, a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por pessoa."

Art. 5º - O Art. 8 da Lei nº 1523, de 4 de setembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8 - Além da sanção prevista no artigo anterior, os que edificarem ou tentarem edificar as obras mencionadas no art. 6º desta Lei ficarão sujeitos à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) através de auto de infração emitido pelos órgãos fiscalizadoras da Prefeitura."

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 19/3/24  
HORA. 15:56



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Durante seu trâmite regimental, o Projeto de Lei n. 842/24 foi submetido à apreciação inicial na Comissão de Legislação e Justiça onde recebeu parecer favorável do Vereador Irlan Melo. Parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Assim, vem agora a análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, na qual fui designado relator para a análise da matéria.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, a saber, Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

### **Fundamentação**

Inicialmente, cumpre-me fazer a subsunção do fato a norma, isto é, organizar em premissas o tema das emendas em análise e da competência desta comissão, seguindo, por isto, as sempre imorredouras palavras de Caio Tácito Jr: *“Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito.”*

Por isto, esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana exerce sua competência a partir, especialmente, do artigo 52, IV, a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal; b) política de preservação, proteção e recuperação ambiental; c) programa de educação ambiental; d) direito urbanístico local; e) política de desenvolvimento e planejamento urbano.

A análise desta subsunção também reconhece no meio ambiente a sua matéria de competência, haja vista que o próprio STF já conheceu o multifacetado conceito de meio ambiente, envolvendo não somente a questão da natureza (meio ambiente natural), mas também para o relacionamento da pessoa humana e do ambiente urbano, chamado de meio ambiente urbano ou, muitas vezes, artificial, como no julgamento da ADC 42/DF.

Em sua justificativa, o Vereador pontua que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“A Lei nº 1.523/68, que dispõe sobre o uso da Represa da Pampulha e dá outras providências, está completamente defasada, tanto em relação aos valores das multas referentes as infrações previstas como em relação aos tipos de embarcações que existem atualmente.

A proposição vem atualizar essas distorções, que ocorreram durante décadas e, ao mesmo tempo, atender aos anseios da população que demonstraram recentemente grande insatisfação em relação a utilização inapropriada desse importante ponto turístico de nossa cidade, Patrimônio Mundial, e que teve grande repercussão nos meios de comunicação.

Pelas razões aqui expostas, venho solicitar o decisivo e valioso apoio dos pares desta Casa para transformarmos, no menor prazo possível, nossa proposição em Lei.”

Com isso, vê-se que ao elaborar o Projeto de Lei nº 842/24, o Vereador visa atualizar os dispositivos da mencionada Lei em razão da discordância com o atual contexto (especialmente no que diz respeito à moeda vigente), buscando regularizar tal situação.

Em razão da exposição trazida, não há óbice por essa comissão à tramitação do Projeto de Lei 842/24, opinando-se por sua aprovação.

## Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 842/24 no que diz respeito a matéria de competência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

CIRO DANIEL DE  
SOUZA PEREIRA DA  
SILVA:01507345658

Assinado de forma digital por CIRO  
DANIEL DE SOUZA PEREIRA DA  
SILVA:01507345658  
Dados: 2024.03.07 15:27:06 -03'00'

Vereador **Ciro Pereira**  
Relator